



**ANÁLISE DE RECURSO/CONTRARRAZÕES – EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 01/2025/SMPS/CMDPI**

Proponente:

Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ: 18.191.411/0001-77 (RECORRENTE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Asilo Nossa Senhora Auxiliadora em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 01/2025/SMPS/CMDPI, publicado no sítio da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG na aba “Editais” e na Edição 4051 do Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 27/06/2025;

E

Contrarrazões apresentadas pela Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria ao recurso impetrado.

A Recorrente apresenta em suma, os fundamentos para o recurso e solicita reconsideração da pontuação atribuída no seguinte critério:

1- **Em relação à pontuação do Critério III – d:** a OSC alega que a pontuação atribuída foi realizada sem justificativa técnica, supostamente alegando ausência de ações inovadoras, argumentando que a proposta é complementar à política de garantia da pessoa idosa.

Além da revisão da pontuação do critério a OSC apresenta e solicita:

- 1º) Impugnação da proposta da Congregação das Missionárias do Coração de Maria – Recanto Madre Guell alegando participação no julgamento de membro da Comissão impedido, conforme Lei Federal nº. 13.019/2014;
- 2º) Revisão das notas atribuídas à proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria nos itens B, C, D e E;
- 3º) Republicação do resultado da análise técnica, com retificação das pontuações e nova classificação, se for o caso; e
- 4º) Conhecimento e provimento integral do recurso com resposta fundamentada e publicação oficial da decisão.



Ao presente recurso foram apresentadas contrarrazões pela Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria que apresentou sua fundamentação e solicitou o indeferimento do recurso da recorrente pela ausência da Irmã Francinete da Silva na análise de sua proposta; pela lisura e legalidade de todo o processo seletivo, pautado na isonomia, transparência e critérios técnicos do edital; e pela improcedência das insinuações desrespeitosas e infundadas que não contribuem para o aprimoramento do processo público, tampouco para o fortalecimento das relações institucionais entre as Organizações da Sociedade Civil.

É o relatório.

II – ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

A – PRELIMINARMENTE

A Recorrente protocolou seu recurso em 01/07/2025, às 10 horas e 10 minutos, sendo desta forma tempestivo.

O Grupo de Trabalho de Seleção recebe o Recurso.

A Contrarrazoante protocolou suas contrarrazões no dia 09/07/2025, às 13 horas e 37 minutos, sendo desta forma tempestivo

O Grupo de Trabalho de Seleção recebe as Contrarrazões.

B – MÉRITO

1- Quanto à pontuação do Critério III – d:

Critério III – d: Demonstrar ações que podem ser complementares ou inovadoras no engajamento do público beneficiado ou na execução física do projeto, na área de proteção e promoção de direitos da pessoa idosa.

A OSC solicita reavaliação da nota alegando que a redação do edital exige que a proposta contenha ações complementares ou inovadoras, sendo suficiente atender a uma das alternativas.

Argumenta ainda que a proposta é complementar à política pública de garantia de direitos da pessoa idosa conforme o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº. 10.741/2003 e vincula o serviço de acolhimento institucional como complementação da proteção social de alta complexidade, solicitando a pontuação máxima “sob pena de violação do princípio da legalidade e da boa-fé objetiva”.

Primeiramente cabe destacar que o princípio da legalidade se trata de um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso II da Carta Magna Brasileira, que estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Garantindo que tanto as pessoas como o Estado devem agir conforme previsto e permitido em lei. Nesse sentido, a Lei Federal nº. 13.019/2014 no inciso X do artigo 2º estabelece que a Comissão de Seleção se trata de:

X - órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Dessa forma, não há que se falar em violação deste princípio uma vez que esta Comissão está a cumprir seu papel conforme prevê a legislação e está adstrita aos requisitos do Edital avaliando as propostas de acordo com os critérios de julgamentos nele estabelecidos.

Por outro lado, o princípio da boa-fé objetiva, que a recorrente alega ter sido violado pela pontuação atribuída no presente critério, se trata do dever geral de conduta ética e leal nas relações contratuais, consagrado pelo Código Civil Brasileiro no artigo 422. Não se trata aqui de relação contratual, no entanto, a boa-fé é um princípio que deve permear as condutas das pessoas e instituições.

No que pese a questão ora levantada, não há por parte desta Comissão conduta que se configure violação do princípio da boa-fé, muito pelo contrário, todos os atos conduzidos constam registrados e autuados nos autos do Processo de Edital de Chamamento Público, seguindo os preceitos legais e do Edital de Chamamento Público publicado e divulgado conforme se pode atestar nas folhas 50 a 53 do Processo Administrativo do referido Edital, que pode ser consultado pelos participantes interessados conforme item 10.11.2:

10.11.2- É assegurado aos participantes obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, arcando somente com os devidos custos.

Além disso, configura-se má-fé ação desonesta, com o objetivo de prejudicar outrem, o que não foi comprovado pela recorrente, uma vez que esta Comissão respeitou os princípios da impessoalidade e imparcialidade, julgando as propostas conforme previsto no Edital de Chamamento Público, o que se pode verificar nos mapas de critérios preenchidos manualmente no ato do julgamento das propostas às folhas 216/256 do Processo do referido Edital.

No entanto, no que pese o mérito do critério alegado, revendo seu texto verificou-se que a avaliação se refere à necessidade da OSC demonstrar que as ações devem estar implicadas no engajamento do público beneficiado ou na execução física do projeto na área de proteção e promoção de direitos da pessoa idosa, sejam elas inovadoras ou complementares.



Devido a isso, a Comissão entende que a avaliação do item deve ser revista, para incluir a avaliação referente à relação das ações no engajamento do público (participação ativa) e execução física do projeto.

Primeiramente, cabe destacar que o Edital de Chamamento Público traz como modalidade de parceria o Termo de Fomento, que conforme Decreto Federal nº. 8.726/2016 nos §§ 1º e 2º do artigo 2º se difere do Termo de Colaboração:

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de parcerias cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações;

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de parcerias cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal;

O item 3.1 e 3.1.1 do Edital quanto trata do objeto do Termo de Fomento estabelece que:

3.1- O objeto do Termo de Fomento deverá conter:

3.1.1- O tipo de serviço: atividades, projetos, programas e/ou ações que atuem para assegurar a proteção e atendimento voltados para a pessoa idosa no Município de Pouso Alegre/MG, que visem o protagonismo; a promoção do envelhecimento ativo; a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa; pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; capacitação e formação profissional dos operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso e outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia; desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos do idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para defesa dos direitos da pessoa idosa, conforme Lei Municipal nº. 6.235/2020 e Termo de Referência (ANEXO I).

Dessa forma, quando a recorrente vincula seu projeto ao serviço de acolhimento institucional como complementação da proteção social de alta complexidade, foge dos requisitos propostos no Edital de Chamamento Público, uma vez que o serviço de acolhimento institucional para a pessoa idosa se trata de um serviço parametrizado previsto na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS nº. 109/2009, sendo, portanto, objeto de Termo de Colaboração e não de Fomento como estabelece o Edital de Chamamento Público.

Por outro lado, o Edital trata que o objeto do Termo de Fomento deverá conter atividades, projetos, programas e/ou ações, sendo que a proposta da OSC se trata de estruturação do serviço de acolhimento institucional por meio de reformas e oferta de vagas no serviço de acolhimento institucional, destoando dos requisitos do Edital.



Além disso, a Lei Ordinária nº. 6.235/2020, que dispõe sobre a criação do CMDPI e do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Pouso Alegre, estabelece no artigo 18 as ações e programas que podem ser custeados com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, não havendo previsão que justifique o custeio exclusivo de reformas na Instituição e o Estatuto do Idoso e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal do Idoso de 2025 de Pouso Alegre não faz menção ao custeio de projetos que apliquem o recurso exclusivamente em reformas.

Analisando os termos do critério, este trata da demonstração das ações propostas no engajamento do público beneficiado e execução física do projeto, sejam elas inovadoras ou complementares. O engajamento do público beneficiado refere-se ao nível de interação e participação ativa das pessoas que são destinatárias de um programa, projeto ou serviço, já a execução física de um projeto significa tornar projeto em realidade, o processo de colocar em prática o que foi planejado, o que não foi demonstrado na proposta da Organização.

Dessa forma,

Considerando que a proposta prevê o custeio exclusivo de reformas deixando de propor ações de participação ativa do público beneficiado e a execução física do projeto está voltada para as reformas propostas;

Considerando que o escopo da proposta se trata de serviço parametrizado pelas políticas de Assistência Social, se configurando dessa forma em objeto de Termo de Colaboração e não de Fomento como estabelece o presente Chamamento Público;

Considerando que, apesar disso, não foi atribuída a pontuação zero no julgamento da proposta, de forma que considera-se que as metas propostas possuem relevância para as políticas de proteção da pessoa idosa, porém de forma parcial;

Esta Comissão nega provimento ao recurso e mantém a pontuação atribuída nesse critério.

Após a análise das alegações do recurso, passa-se à análise das solicitações que não se relacionam aos critérios:

1º) Impedimento de membro da Comissão e violação da Imparcialidade

A recorrente alega em seu recurso que a Irmã Francinete da Silva, representante da entidade Recanto Madre Guell participou do processo de avaliação, sem o registro de impedimento em ata, violando os princípios legais da Lei Federal n.º. 13.019/2014 e compromete o princípio da imparcialidade.

A contrarrazoante apresenta em sua argumentação que a Irmã Francinete não participou da análise e julgamento da proposta da própria entidade, sendo sua retirada dos atos relacionados à sua OSC, respeitados.



A alegação da recorrente carece de comprovação uma vez que se pode atestar nas folhas 215 e 215v do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público **onde consta a Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes a declaração de impedimento da Sra. Adriana Benedita dos Santos Silva pertencente ao Movimento Social São José Pró-Tuberculosos e a Sra, Francinete da Silva pertencente a Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria.**

Além disso, se pode constatar nos mapas de critérios preenchidos manualmente para julgamento das propostas das referidas Organizações: Movimento Social São José Pró-Tuberculosos nas folhas 216/218 e Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria 219/221 do Processo acima referido, que não houve participação dos membros impedidos nas avaliações, sendo transcritos para a Ata de Julgamento publicada junto ao Edital de Chamamento, sem pontuação dos membros impedidos nas respectivas OSCs aos quais possuem participação em cumprimento ao que estabelece §2º do artigo 27 da Lei Federal nº, 13.019/2014.

A recorrente por não utilizar seu direito de acesso aos autos do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público conforme prevê o item 10.11.2 do referido Edital, faz inferência inverídica alegando a participação no julgamento da proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria da Irmã Francinete da Silva, que possui relação com a OSC e é membro da Comissão de Seleção, sem a devida declaração de impedimento, fato não ocorrido como se pode atestar nos autos do Processo.

Dessa forma, esta Comissão nega provimento à solicitação de impugnação da proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria, uma vez que a irregularidade apontada não se configurou, o que está comprovado nos autos do Processo do Edital de Chamamento Público às folhas 215/218 e 219/221 e acata as contrarrazões apresentadas pela contrarrazoante.

2º) Revisão das notas atribuídas à proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria nos itens B, C, D e E

Primeiramente cabe destacar que o item D se refere ao critério II que trata da Proposta e os itens B, C e E se referem ao Critério III que trata dos critérios de Atendimento:

Critério II item d: Demonstrar nexos das despesas com o objeto da parceria,

A recorrente alega que a Comissão reconheceu que os itens propostos não possuem nexos com o objeto da parceria e mesmo assim atribuiu nota máxima ao critério apontado a lógica administrativa e prejudicando a equidade.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.



Há aqui um equívoco de interpretação por parte da recorrente. A **observação constante na ata de julgamento “revisar itens: material de limpeza e contratação dos profissionais” não estabelece a retirada dos itens por estarem em desacordo com o objeto, mas sim a necessidade de algum ajuste.** Por exemplo, na previsão de despesas no tocante aos profissionais não foi especificado pela OSC o período de custeio dos mesmos e no Cronograma de Ações não fica claro o período em que todos exercerão suas atividades, sugerindo dez meses para alguns no campo de previsão de despesas, uma vez que o valor anual se apresenta 10 vezes o valor unitário, e, doze meses para outros, uma vez que o valor anual se apresenta 12 vezes o valor unitário, o que não interfere no nexo dos profissionais ali discriminados com o objeto da parceria. Com relação às despesas com limpeza, embora tenham nexo com o objeto da parceria, necessita de revisão no tocante ao valor atribuído ao item uma vez que esta Comissão considerou o valor acima do necessário para as atividades e espaço físico demonstrado na proposta.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de nexo entre a previsão de despesas e o objeto da parceria proposto.

Logo, esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.

Critério III item b: Previsão de análise das ações planejadas, número de beneficiários previstos, resultados esperados e o impacto do projeto no longo prazo.

A recorrente argumenta que foi reconhecida divergência no quantitativo de beneficiários, no entanto a Comissão atribuiu a nota máxima ao critério.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.

Novamente a recorrente por não utilizar seu direito de acesso aos autos do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público conforme prevê o item 10.11.2 do referido Edital, comete um equívoco ao afirmar que a divergência apontada na Ata de julgamento se trata de incoerência com a pontuação atribuída.

A divergência apontada pela Comissão na Ata de Julgamento não se refere a ausência da previsão de beneficiários a serem atendidos conforme estabelece o critério, pelo contrário, a OSC deixa claro em dois campos da proposta o quantitativo de 20 idosas a serem atendidas e reafirma esse quantitativo no cálculo de custo por beneficiário.

O que ocorre é que no campo destinado a Descrição da Proposta, a OSC descreve que o atendimento a 17 idosas presentes na Instituição, porém no campo Apresentação e Histórico da Atuação da OSC e na Justificativa da Proposição, é afirmado que o público atendido pela Entidade é de 20 idosas, sugerindo um erro de digitação corrigível, sem prejuízo à proposta.



Logo, esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.

Critério III item c: Discriminar o custo por beneficiário atendido (valor total do projeto dividido pelo total de beneficiados diretos).

A recorrente alega que a Comissão sugere necessidade de ajuste no custo, porém atribui a nota máxima desconsiderando a previsibilidade orçamentária exigida no edital.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.

Novamente a recorrente por não utilizar seu direito de acesso aos autos do Processo Administrativo do Edital de Chamamento Público conforme prevê o item 10.11.2 do referido Edital, comete equívoco em sua interpretação.

Conforme fundamentos expostos no item anterior no que se refere ao quantitativo de beneficiários, fica demonstrada a necessidade de revisão do custo beneficiário, pois somente a OSC poderá se manifestar quanto ao ocorrido no momento de transcrever o quantitativo para a proposta.

Considerando que possa se tratar de erro de digitação, uma vez que na construção do Histórico da OSC e justificativa da proposta o quantitativo informado foi de 20 idosos e o custo por beneficiário foi em consideração a esse quantitativo;

Considerando que o critério avalia se a proposta discrimina o custo por beneficiário atendido, o que foi atendido pela OSC;

Esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.

Critério III item e: Demonstrar realização de parcerias e articulação com a rede que a proposta pretende desenvolver para a consecução do projeto, especialmente com instituições da rede de proteção e garantia de direitos.

A recorrente afirma que a proponente não demonstrou articulação com a rede, essencial ao atendimento socioassistencial e a Comissão atribuiu nota 4,66 sem justificativa plausível, ferindo os princípios da motivação e proporcionalidade.

Não houve contrarrazões para o recurso no tocante a este critério.

No julgamento da proposta da Congregação das Missionárias Filhas do Coração de Maria, esta Comissão verificou que a OSC apresentou como atividade permanente “acompanhamento social e articulação com a rede socioassistencial (CRAS, CREAS, UBS, hospitais, Ministério Público, Defensoria Pública)” e relata atividades através de parcerias principalmente voltadas para saúde.



A OSC demonstrou em sua proposta realização de parcerias e articulação com a rede, não deixando claro suas ações articuladas com a rede socioassistencial.

Considerando que na rede de políticas públicas, a rede socioassistencial é um braço dentre vários outros, não se justifica reduzir a pontuação quando a OSC demonstra que em outros entes da rede realiza parcerias e articulações.

Esta Comissão nega provimento a solicitação da recorrente e mantém a nota atribuída ao critério.

3º) Republicação do resultado da análise técnica, com retificação das pontuações e nova classificação, se for o caso

Considerando que a Análise dos Recursos e Contrarrazões interpostos são devidamente publicados no site oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG na aba "Editais" juntamente com as demais publicações do Edital de Chamamento Público nº 01/2025/SMPS/CMDPI;

Considerando que será publicada a Ata de Reunião referente a análise dos recursos e contrarrazões com a lista classificatória, atualizando as pontuações conforme conclusão dos recursos/contrarrazões impetrados;

Não há que se falar em republicação do resultado de análise técnica com retificação das pontuações, uma vez que o resultado das análises de recursos já se trata de ato com esta finalidade.

4º) Conhecimento e provimento integral do recurso com resposta fundamentada e publicação oficial da decisão.

A contrarrazoante solicita a improcedência do recurso ora apresentado elencando como justificativa:

- a) a não participação do membro impedido na avaliação da proposta do Recanto Madre Guell;
- b) as insinuações ofensivas, desnecessárias e desrespeitosas, que não contribuem para o debate técnico e contrariam os princípios da ética, da urbanidade e do respeito mútuo entre as OSCs e que o processo seletivo não pode ser instrumentalizado para atacar ou tentar deslegitimar propostas concorrentes com base em suposições;
- c) que a pontuação da proposta da contrarrazoante foi atribuída com base nos critérios estabelecidos no edital considerando a viabilidade e coerência dos itens apresentados, o impacto social e a experiência da entidade e clareza da proposta e os documentos exigidos;



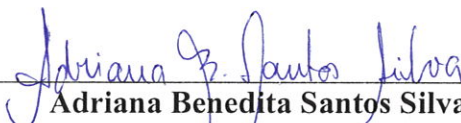
- d) que todas as propostas foram analisadas com base nos mesmos critérios e condições e seleção com seriedade, comprometimento e zelo e que a recorrente alegar que houve favorecimento, sem comprovação técnica objetiva, representa tentativa de invalidar a lisura de um processo legítimo, afetando a confiança pública; e
- e) que a Comissão é composta por profissionais representantes comprometidos com a transparência e isonomia do processo.

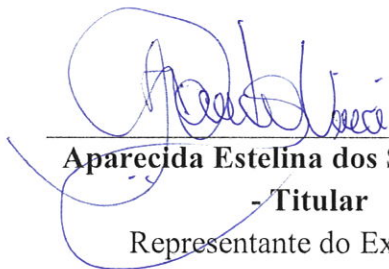
Pelas razões já apresentadas no presente documento de análise, esta Comissão decide, mediante toda fundamentação apresentada:

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Grupo de Trabalho de Seleção **nega provimento** ao recurso no mantendo a pontuação de 97,75 (noventa e sete e setenta e cinco centésimos), conforme fundamentos acima.

Pouso Alegre/MG, 14 de julho de 2025.


Adriana Benedita Santos Silva -
Titular
Representante da Sociedade Civil


Aparecida Estelina dos Santos Vinci
- Titular
Representante do Executivo


Lucinei Campanholo - Suplente
Representante do Executivo